



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

199ª PAUTA ELETRÔNICA DO CSAGU DE 24.08.2020

Processo nº 00696.000101/2020-51

ITEM	ASSUNTO ORDINÁRIO
1	<p><u>PROCESSO N° 00404.00280/2020-08 - CONCURSO DE REMOÇÃO E DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – JULGAMENTO DE RECURSO.</u></p> <p>Tratam os autos do concurso de remoção por permuta dos membros da Carreira de Advogado da União, relativo ao primeiro semestre de 2020.</p> <p>Por meio da NOTA TÉCNICA n. 00142/2020/DIRES/SGA/AGU, a a Divisão de Recrutamento e Seleção da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, apresenta ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União impugnação em face da lista de precedência geral entre os candidatos inscritos, divulgada por meio do Edital nº 12, de 05 de agosto de 2020.</p> <p>Informa-se que o Advogado da União LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA, matrícula Siape nº 1508031, lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional da União em Santos, apresentou o pedido de retificação da contagem dos dias de exercício na carreira, em face da lista de precedência geral entre os candidatos inscritos, divulgada por meio do Edital AGU nº 12, de 05 de agosto de 2020.</p> <p>Segundo o requerente, o número de dias em exercício na carreira é de 5.412 dias, tal como os paradigmas do mesmo concurso de 2005. A subtração de dias em razão de afastamento decorrente do exercício de presidência de associação de classe (UNAFE) e/ou de licença médica não encontra amparo na Lei nº 8112/90. Pelo contrário, o art. 102, VIII, alínea "c" da Lei 8112/90.</p> <p>A Divisão de Recrutamento e Seleção da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União:</p> <p>(i) observa-se, em análise prévia, a ocorrência de erro material no cômputo do período de efetivo exercício do interessado - o qual propõe-se que seja retificado quando da publicação do resultado definitivo, com a consequente inclusão dos 702 (setecentos e dois) dias de afastamento para desempenho de mandato classista (de 13/11/2010 a 14/10/2012), conforme preconiza a legislação vigente.</p> <p>(ii) Com relação à repetição do erro, observa-se que é necessária a alteração das regras de negócio no sistema de remoção, vez que o tempo de afastamento para desempenho de mandato classista remunerado não deve ser abatido dos dias de efetivo exercício.</p> <p>(iii) Salienta-se que nos termos do Edital AGU nº 12, de 05 de agosto de 2020 (seq. 1, EDITA2), o Advogado da União ficou classificado na 44ª colocação na lista de precedência dos candidatos inscritos no certame e não logrou êxito na remoção por permuta.</p> <p>(iv) Em simulação realizada no sistema AGURemoções, anexa, com a alteração manual do tempo de exercício do interessado (sem o abatimento do período de afastamento referente à licença para desempenho de mandato classista), o Advogado da União ficou classificado na 21ª colocação. Todavia, observou-se que</p>

não houve prejuízo e nem mesmo alteração ao certame, pois os candidatos da lista da remoção por permuta (resultado provisório) - Consolidado (Anexo VI do Edital AGU nº 12, de 05 de agosto de 2020, seq. 1, EDITA2) permaneceram inalterados.

A Coordenação da Secretaria do Conselho Superior da AGU manifestou-se por intermédio da NOTA n. 00037/2020/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00146/2020/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, pelo provimento do recurso, à vista do descompasso existente entre o art. 102, VIII, "c" da Lei 8.112/90 e a regra adotada pelo sistema ao gerar a lista de antiguidade, a qual foi usada para estabelecimento da precedência entre os candidatos inscritos e impactou sobre a classificação do recorrente no Edital CSAGU nº 12, de 05 de agosto de 2020; aliado ao reconhecimento do equívoco pela SGA na NOTA TÉCNICA nº 00142/2020/DIRES/SGA/AGU e à prévia decisão do Conselho Superior da AGU, tomada na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, ocorrida em 12.12.2007, sobre a mesma situação, verificada em concurso de remoção anterior e em relação ao mesmo recorrente. Além disso, a Secretaria opinou pela necessidade de que a SGA/DTI seja instada a adequar as regras presentes em sistemas informatizados, "com o propósito de ajustar a apuração da antiguidade à Lei n. 8.112/90, especialmente no que alude aos afastamentos previstos nos incisos V e VIII, "c", do art. 102 da Lei 8.112/90 (desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal e desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros), os quais devem ser considerados pelos sistemas informatizados da AGU como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento". Considerando que a Diretoria de Tecnologia da Informação registrou que o tempo de uso do sistema atual não recomenda alterações, haja vista a ausência de informações sobre as regras de negócio (seq. 05), a Coordenação da Secretaria do Conselho sugeriu que "na impossibilidade de que sejam alterados os atuais sistemas operados pela DTI (...) opinamos no sentido de que a Diretoria de Tecnologia da Informação seja demandada no sentido de instituir novos sistemas, que se alinhem à Lei 8.112/90".

A Comissão Técnica do CSAGU – CTCS, na sua 115ª pauta eletrônica (NUP 00696.000099/2020-11), encerrada em 21 de agosto de 2020, manifestou-se, por unanimidade, pelo acolhimento da impugnação do Advogado da União **LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA**, para que o período de afastamento referente à licença para desempenho de mandato classista seja contado como tempo de exercício. Além disso, nos termos da manifestação da Secretaria do Conselho Superior, a CTCS manifestou-se pela necessidade de que as unidades responsáveis sejam instadas a adequar seus respectivos sistemas informatizados, com o propósito de ajustar a apuração da antiguidade à Lei nº 8.112/90, especialmente no que alude aos afastamentos previstos nos incisos V e VIII, "c", do art. 102 da Lei nº 8.112/90 (desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal e desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros), os quais devem ser considerados pelos sistemas informatizados como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento, conforme consubstanciado na NOTA n. 00037/2020/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00146/2020/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- (). De acordo com a manifestação da CTCS.
- (). Solicito vista.